

**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12. Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



www.ouopreto.mg.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

**OFÍCIO MENSAGEM 029/2025**

Ouro Preto, 28 de abril de 2025

*A Sua Excelência o Senhor*

*Vereador Vantuir Antônio da Silva*

*DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 44600

Correspondência Recebida

Em 29/04/2025

Ass. JRB Hs e 14h59 Min

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento do Fisco Municipal, denominado REFIS Municipal 2025, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O projeto visa oportunizar aos contribuintes a quitação de suas dívidas junto ao erário municipal, através de condições mais flexíveis para as transações, o que beneficia tanto os municípios quanto o município, pois há um equilíbrio das finanças municipais, possibilitando a continuidade e expansão dos serviços públicos.

Em relação as multas de fiscalização e a Tarifa Básica Operacional de Água e Esgoto (TBO), que este ano foram incluídos no programa, registra-se que, hoje, há um valor considerável em dívida ativa e a atualização destes valores em juros e multa importa em obstáculo para a liquidação por parte dos contribuintes, principalmente os menos favorecidos.

Nesse sentido, aliado a outras medidas que o Município já tomou nesse e nos últimos exercícios, como a prorrogação do prazo de vencimento de tributos e a redução de determinadas alíquotas para os setores mais afetados, o projeto do REFIS Municipal 2025 concede a possibilidade de anistia de multa e juros de créditos municipais de qualquer natureza.



**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

O impacto aos cofres públicos gerado pelas anistias e/ou remissões será suportado, dentre outros, pelo aumento de receita de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), nos termos da Lei Municipal nº. 1.263, de 28 de dezembro de 2021, bem como pelo aumento da arrecadação do ISS e do ITBI em nosso Município.

Uma vez instituído o REFIS Municipal 2025, a tendência é de que os valores arrecadados no exercício superem os valores legalmente orçados, haja vista que o projeto prevê a proporção dos descontos aos valores efetivamente pagos dos débitos, de forma que quanto maior o valor pago na parcela de adesão ao REFIS, maior a redução dos valores dos acréscimos (multa e juros) ao respectivo débito remanescente.

Com estas razões, de forma a serem preservados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre os quais os da legalidade e o seu corolário princípio da responsabilidade fiscal, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal que, uma vez distribuído o presente Projeto de Lei, seja o mesmo incluído, de forma imediata, em pauta para a reunião conjunta das respectivas comissões e para a votação em única discussão e redação final. Para tanto, solicito a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei em REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente,

**Angelo Oswaldo de Araújo Santos**

**Prefeito de Ouro Preto**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117 / DE 2025**

**Institui o programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento do Fisco Municipal de Ouro Preto, denominado REFIS Municipal 2025, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento do Fisco Municipal, denominado REFIS Municipal 2025, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**II – DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL 2025**

**Art. 2º** O REFIS Municipal 2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto em regulamento, e o respectivo prazo de adesão será de, aproximadamente, 06 (seis) meses, com início em 01 de junho de 2025 e fim em 01 de dezembro de 2025, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS Municipal 2025 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que deverá requerer o documento de arrecadação municipal (DAM) para pagamento à vista ou o respectivo parcelamento diretamente à Gerência da Receita Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo de adesão ao programa, e fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos de qualquer natureza referidos no art. 1º desta Lei Complementar, condicionado, também, ao seguinte:

I – à assinatura de Termo de Confissão de Débito de caráter irrevogável, nos moldes do previsto no artigo 11, inciso I, do Decreto Municipal nº. 6.091/2021;

II – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

*Handwritten signature in blue ink.*



**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

§1º No caso de crédito que estiver sendo objeto de cobrança ou discussão judicial, o requerimento para pagamento e/ou parcelamento deverá ser apresentado à Procuradoria Jurídica do Município.

§2º No caso de crédito que estiver sendo impugnado na esfera administrativa, o contribuinte deverá requerer a desistência do Processo Administrativo Tributário para poder obter os benefícios desta Lei.

§3º No caso de crédito em situação de protesto, efetuado o pagamento da entrada ou de sua integralidade, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

**III – DOS BENEFÍCIOS E HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia ou remissão de multas e juros aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos ou créditos não tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31/12/2024, que se apresentarem para a quitação de seus débitos, cujo valor total atualizado poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes condições:

§1º O valor de redução de multa e juros será proporcional ao valor de pagamento do débito, nos seguintes termos:

I – pagamento do valor principal total atualizado do débito à vista, em parcela única, com redução integral das multas e juros;

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas do valor principal total atualizado do débito, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros;

III – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas do valor principal total atualizado do débito, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros;

IV – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas do valor principal atualizado do débito, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros.

§2º O vencimento da primeira parcela do REFIS Municipal 2025 dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada prévia, ficando as parcelas subsequentes no mesmo dia de cada mês.



§3º Sobre as parcelas recolhidas em atraso incidirão os acréscimos previstos no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº. 105, de 25 de outubro de 2011, Código Tributário Municipal.

§4º O valor de cada parcela decorrente do REFIS Municipal 2025 não poderá ser inferior a 01 Unidade Padrão Municipal (UPM) para pessoa jurídica ou 0,5 (cinco décimos) UPM para pessoa física, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 105, de 25 de outubro de 2011, Código Tributário Municipal.

§5º A Unidade Padrão Municipal (UPM) equivale, em 2025, a R\$ 123,88 (cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), e será reajustada para o exercício financeiro seguinte, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº. 105 de 25 de outubro de 2011, Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** O contribuinte terá o parcelamento rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – estar em atraso a mais de 90 dias no pagamento de qualquer parcela;
- II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações da negociação.

**Parágrafo único.** A inadimplência do parcelamento decorrente da situação indicada no inciso I deste artigo opera-se de pleno direito sem notificação da rescisão do parcelamento, implicando a exigibilidade dos débitos não quitados e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

**Art. 6º** Os saldos de parcelamentos em curso, inclusive daqueles efetuados com base nos Refis anteriores, poderão ser incluídos no programa de descontos de que trata esta lei, desde que apresentados os carnês anteriores ou a assinatura do Termo de Responsabilidade, que consta no Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** Em qualquer fase deste Programa, o interessado poderá pagar integral e antecipadamente o saldo devedor deste Programa de Regularização Fiscal, obtendo para este fim, sobre a totalidade das parcelas vincendas, a redução integral das multas e juros, dos juros moratórios e multa do saldo devedor, nos termos do inciso I do §1º do art. 4º, desta Lei, desde que também apresentados os carnês anteriores ou a assinatura do Termo de Responsabilidade, que consta no Anexo I desta Lei

**Art. 8º** Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a



**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

prescrição nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Brasileiro)

**Art. 9º** Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início de sua vigência.

**IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** Não se incluem no REFIS Municipal 2025 os créditos derivados de:

I - Crimes cometidos contra a ordem tributária devidamente apurados em processo administrativo tributário;

II - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ou de Direitos a eles relativos (ITBI), salvo se inscrito em dívida ativa;

III - Multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

IV - Multas administrativas por infrações decorrentes da inobservância de instrumentos de contratação, inclusive Nota de Empenho, celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

V - Multas administrativas ou penalidades decorrentes de descumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta);

VI - Não recolhimento proveniente de obrigações resultantes de autorizações, concessões e permissões de serviços ou de uso de imóveis outorgados pelo Município;

VII - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 11** Não se aplicam as reduções ou descontos previstos nesta lei aos créditos objeto de transação ou compensação.

**Art. 12** A adesão do interessado ao parcelamento de que trata esta Lei Complementar importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial e implica em expressa renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou recurso administrativo ou judicial, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, e não constitui novação.

**Art. 13** Fica incluído na Lei Municipal nº 1.258, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o Programa 0146 – "Recuperação de Receitas e Parcelamento do Fisco Municipal - REFIS", com o objetivo de

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo único** Para os fins do caput deste artigo, passa a constar dos Anexos da Lei Municipal nº. 1.258/2021, de 22 de dezembro de 2021, as seguintes informações:

PROGRAMAS DE GOVERNO	
Órgão: 02 - EXECUTIVO	
Unidade: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
Sub-Unidade:01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
Programa 0146: Recuperação de Receitas e Parcelamento do Fisco Municipal - REFIS	
Objetivo	Promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 14** Fica revogada a Lei Complementar nº 217 de 13 de dezembro de 2022 e as demais disposições em contrário.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 25 de abril de 2025, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do Tombamento.**

**Angelo Oswaldo de Araújo Santos**

**Prefeito de Ouro Preto**



**ANEXO I**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Eu \_\_\_\_\_, inscrito no CPF \_\_\_\_\_, requeiro o cancelamento do parcelamento nº \_\_\_\_\_, ainda com \_\_\_\_\_ parcelas vincendas, solicitando, assim, um reparcelamento, conforme o Refis vigente.

Considerando que não possuo o carnê do parcelamento de nº \_\_\_\_\_, responsabilizo-me a não efetuar o pagamento de nenhuma parcela vincenda referente ao mesmo, sendo que, se acontecer o pagamento, por engano, de alguma dessas parcelas, não terei direito à restituição ou compensação.

Declaro que recebi o carnê do novo parcelamento do Refis vigente, cadastrado no sistema Sonner sob o nº \_\_\_\_\_.

Ouro Preto, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



**DISTRIBUIÇÃO**  
Aos 29 de abril de 2025  
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s). \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Do que para constar lavrei este

\_\_\_\_\_

Presidente da Câmara de Ourinhos